



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001624-42.2010.815.0131)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADOS: Francisco Moreira de Souza e Cícero Pereira de Sousa

ADVOGADO: Jonas Bráulio de Carvalho Rolim

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Desclassificação para furto. *Res furtiva*. Valor mínimo. Patrimônio da vítima. Dano irrelevante. Incidência do princípio da insignificância. Absolvição. Acerto do *decisum* monocrático. Recurso desprovido.

– *Se o acervo probatório demonstra, cabalmente, que a subtração do bem ocorreu sem violência ou grave ameaça à vítima, a hipótese é de furto e não de roubo.*

– *O valor ínfimo da res furtiva, sem força para causar dano relevante ao patrimônio da vítima, não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** (f. 156), em face da sentença proferida pela juíza da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras/PB, que desclassificou o delito imputado a Francisco Moreira de Souza e Cícero Pereira de Sousa para o art. 155, § 4º, IV<sup>1</sup> do Código Penal,

1 CP- Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...];

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

e os absolveu, com fundamento no princípio da insignificância (fs. 151/154).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 5 de agosto de 2010, por volta das 21:30hrs, no Sítio Capoeiras Sul, na Cidade de Cajazeiras, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial (Bar) de propriedade da vítima, Raimundo Rolim de Albuquerque, os apelados, em concurso de pessoas e mediante violência, subtraíram-lhe coisa alheia móvel, qual seja, a quantia estimada de R\$ 10,00 (dez reais).

Destaca que Francisco Moreira e Cícero Pereira, embriagados, se dirigiram até a residência (Bar) da vítima e exigiram que ela, a vítima, lhes fornecesse dinheiro e bebida alcoólica e que, inconformados com a recusa, quebraram a porta do comércio e subtraíram 2 (dois) litros de cachaça de marca Ypióca.

Relata ao final, que no ato da invasão os apelados arremessaram bandas de tijolos contra a vítima ferindo-a na canela esquerda (fs. 02/04).

Em suas razões, o *Parquet* aduziu que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas no decorrer do processo, bem como caracterizado o delito de roubo.

Postula a condenação de Francisco Moreira de Souza e Cícero Pereira de Sousa, nas penas do art. 157, § 2º, II<sup>2</sup> do Código Penal, e subsidiariamente, na hipótese de desclassificação, nas penas do art. 155, § 4º, IV<sup>3</sup> do Código Penal (fs. 158/162).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 169/176).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo provimento do recurso (fs. 181/183).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

---

[...];

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

- 2 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

- 3 CP- Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...];

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...];

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Muito bem. Como relatado, busca o Ministério Público reverter a decisão da magistrada *a quo*, a fim de que se condene os apelados por infringência ao art. 157, § 2º, II do Código Penal, tal como descrito na denúncia, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é robusta e autoriza o édito condenatório, ou subsidiariamente, na hipótese de desclassificação, nas penas do art. 155, § 4º, IV do Código Penal.

Mas sem razão.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo combativo representante do *Parquet*, entendemos, que no caso dos autos, a absolvição era mesmo de rigor.

Segundo se infere dos autos os recorridos foram denunciados porque no dia 05 de agosto de 2010, por volta das 21:30hrs, completamente embriagados, subtraíram 1 (um) litro de cachaça Ypióca, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), pertencentes à Raimundo Rolim de Albuquerque, proprietário de um bar, localizado nos arredores da cidade de Cajazeiras/PB.

*In casu*, a materialidade se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 06/08), Auto de Apreensão e Apresentação (f. 09), Auto de Entrega (f. 10) e prova oral coligida.

Lado outro, a prova oral angariada não demonstrou, à saciedade, elementos suficientes aptos ao embasamento de sentença condenatória.

De fato, os depoimentos da vítima e testemunhas são firmes no sentido de que os apelados, se apossaram, registre-se, de 1 (um) litro de cachaça, mas vacilam em relação às agressões.

Evitando-se tautologia desnecessária, transcrevo a detalhada síntese da prova oral registrada.

Na fase inquisitória, foram prestados esclarecimentos como veremos adiante, com destaque em negrito, no que interessa. Confira:

**Joalison Albuquerque de Oliveira, Condutor (f. 06):**

[...] “que o condutor se encontrava de serviço nesta madrugada quando por volta da 01 hora recebeu um telefonema dando conta de que a residência de RAIMUNDO ROLIM DE ALBUQUERQUE localizada no Sítio Capoeiras havia sido invadida e do seu interior subtraído alguns objetos; QUE ao se deslocar a citada residência o condutor encontrou com a vítima um idoso de 62(sessenta e dois anos) apresentando um hematoma e um sangramento na "batata" na companhia de DELIMAR MOACIR DE SOUSA, **ocasião onde este informou que o irmão dele**

**FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA e um amigo de nome CÍCERO PEREIRA minutos atrás teriam invadido o comércio de RAIMUNDO ROLIM o espancado e subtraído um litro de cachaça;** QUE indagado a vítima tal acusação ela a confirmou acrescentando ainda que os meliante ainda queriam levar dinheiro mas como a mesma não tinha eles não subtraíram nenhum valor; QUE imediatamente o **condutor se dirigiram a residência de DELIMAR MOREIRA e lá foram localizado os dois infratores e o litro de cachaça ocasião onde todos foram conduzidos a delegacia;** [...] (sic).

**Deliomar Moreira de Souza (f. 07):**

[...] “que por volta da 01 hora dessa madrugada o seu citado irmão e um amigo de nome de CÍCERO PEREIRA DE SOUSA tinham começado a ingerir bebida alcoólica do tipo cachaça e de marca Ypióca de frente a casa do depoente, quando este escutou eles falando que tinham tomado a discriminada bebida de RAIMUNDO ROLIM e ainda teriam o agredido; QUE como o depoente é amigo de RAMUNDO ROLIM decidiu ir ao estabelecimento dele ver o que tinha acontecido; **QUE ao chegar RAIMUNDO ROLIM lhe disse que o irmão do depoente na companhia de um amigo tinham quebrado a porta do bar dele, arremessado cacos de tijolos na perna dele e ainda subtraído um litro de cachaça;** QUE o depoente presenciou um sangramento na perna de RAIMUNDO ROLIM bem como a porta de baixo da frente da residência dele parcialmente quebrada; QUE o depoente resolveu ligar para a policia militar a qual esteve na localidade e prenderam os infratores na casa do depoente; QUE acha o depoente que foi a primeira vez que seu irmão se envolveu em crime; QUE o seu citado irmão mora com o depoente; QUE devido o horário e a localidade do acontecimento não havia mais pessoas que presenciara o acontecimento;” [...] (sic).

**Raimundo Rolim de Albuquerque, a vítima (f. 08), declarou:**

[...] “que por volta das 23:30horas da data de 05/08/2010 o declarante se encontrava em casa quando lá chegou FRANCISCO e um amigo desejando que declarante abrisse seu comércio para lhe dar dinheiro e bebida; QUE o declarante disse que não abriria a porta pois já era tarde da noite; QUE inconformado com a recusa do declarante tais pessoas quebraram parcialmente a porta da frente do comércio e o invadiram e do interior subtraíram dois litro de cachaça de marca Ypióca, além de exigirem que o declarante lhes dessem dinheiro, e como ele não tinha os dois assaltantes arremessaram, dentro do estabelecimento, bandas de tijolos contra o declarante acertando a canela esquerda do mesmo vindo inclusive a sangrara; QUE minutos depois lá chegou DELIMAR MOREIRA DE SOUSA irmão do FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA o qual ficou a par da situação e resolveu chamar a policia militar que esteve no local e prenderam os assaltantes;” [...] (sic).

Cumprer registrar que, os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, como veremos adiante, negritados, na parte de maior relevância.

**Raimundo Rolim de Albuquerque (f. 123):**

[...] “que estava na sua pequena bodega e passou a escutar o chamado dos denunciados; que passaram a pedir que o mesmo entregasse o dinheiro que lhe pertencia; que os denunciados quebraram a porta da sua mercearia; **que os denunciados retiraram um litro de cachaça da sua mercearia e passaram a exigir dinheiro**, tendo a vítima falado para os mesmos que não tinha dinheiro; que ao se levantar para ver o que estava acontecendo foi atingido por uma banda de tijolo arremessada por um dos acusados; **que foi a primeira vez que os denunciados praticaram esse ato**; que chegou a ser conduzido até o Hospital onde foi feito um curativo na sua perna; que o guarda da casa de Lé Abreu chamou a polícia e depois que a o policia diligenciou consegui prender os acusados em usa residência; que **sabe informar que os denunciados são pessoas de bem e que nunca praticaram outro delito**; que os denunciados insistentemente pediram dinheiro a vítima e esta disse-lhes não ter para entregá-lo; [...]; **que os denunciados não ameaçaram a vítima, apenas esta foi ferida no pé por uma tijolada**; que não tinha dinheiro e em seguida os **denunciados furtaram um litro de cachaça**; que não sabe informar se os denunciados estavam embriagados;” [...]. (sic).

**Joalison Albuquerque de Oliveira (f. 124):**

[...] “que o COPOM enviou um comunicado a patrulha do declarante informando que dois elementos teriam praticado um assalto; que ao chegar no local encontrou a vítima prostrada no solo com o pequeno ferimento; que acha que a vítima esta prostrada ao solo com um pequeno ferimento na perna; que a vítima lhe informou que duas pessoas teriam furtado o seu estabelecimento comercial; que não recorda se a porta da mercearia da vítima estava quebrada; que a vítima foi levada ao Hospital para ser atendida; que passou a realizar rondas e segundo informações de terceiros pode encontrar os denunciados na Agrovila e **ao chegar no local, encontrou os denunciados com o litro de cachaça que teria sido subtraído da mercearia da vítima**; [...]; que a testemunha chegou no local do fato após a prática do delito;” [...]. (sic).

**Deliomar Moreira de Souza (f. 130):**

[...] “Que eles não subtraíram dinheiro da vítima; Que **eles levaram da vítima apenas um litro de Ypióca**; Que acha que eles bateram na vítima por que ela não queria dar o litro de Ypióca; Que **eles discutiram na mesma hora da discussão**, que não sabe informar com qual objeto eles bateram na vítima; Que **os acusados estavam bebendo em casa e depois foram para o bar da vítima**; Que foi na casa do Sr. Raimundo em momento posterior as agressões sofridas por ele, e ele lhe contou sobre as agressões praticadas pelo irmão do depoente; Que Cícero também bateu na vítima; Que **de acordo com a vítima os acusados chegaram no local pretendendo comprar um litro de Ypióca e ela disse que não vendia por que estavam bêbados**; Que a vítima também estava embriagado; Que a vítima também agrediu os acusados, mas não deixou hematomas; Que na mesma hora o depoente tomou a garrafa de Ypióca e devolveu para a vítima; Que

**todos moram na Agrovila, só o Sr. Raimundo reside nas Capoeiras; Que todos se davam bem antes dessa confusão; Que atualmente continuam se relacionando normalmente, inclusive bebendo juntos; [...]; Que a vítima e o primeiro acusado são acostumados a beber e discutir e praticar desordens; Que a vítima não falou de que eles pediram dinheiro, e sim foram comprar bebidas; Que a própria vítima foi quem abriu a porta do comércio e não houve arrombamento; [...]; Que o fato somente aconteceu por que todos estavam embriagados;” [...]. (sic).**

Como se vê, em face das circunstâncias que margeiam os fatos, os apelados, os quais, registre-se, não ostentam antecedentes desabonadores, são primários e possuem residência fixa, razão pela qual, não merecem, sob nossa ótica, ser condenados criminalmente pelo fato narrado na exordial acusatória.

É que, desde há muito, a doutrina penal moderna, fundando-se nos princípios da fragmentariedade, proporcionalidade e da intervenção mínima, cindiu a tipicidade penal em formal e material, impondo uma ampla releitura da subsunção do fato ao tipo.

A partir de então, a tipicidade deixou de ser um mero juízo de adequação do comportamento à descrição típica, para despontar como exame substancial da conduta, perquirindo e sopesando sua intensidade e a conseqüente lesão gerada.

Estabeleceu-se, assim, que para a configuração do injusto penal, além de amoldar-se formalmente ao tipo, é imprescindível que o comportamento se revista de alguma relevância material, isto é, que gere um agravo socialmente intolerável ao bem jurídico tutelado pela norma, sob pena de não configuração da tipicidade.

Isso porque, dado o seu caráter subsidiário, o Direito Penal não pode se ocupar de bagatelas. Como ultima *ratio*, deve recair apenas sobre as condutas que mais gravemente atacam a convivência humana, predicado que, *data venia*, nem de longe se vislumbra no caso em apreço.

Não houve, na espécie, lesão de relevo ao bem jurídico penalmente tutelado apta a perquirir a intervenção do Estado.

Além de vítima e acusados residirem na mesma comunidade e cotidianamente beberem juntos (depoimento prestado por **Deliomar Moreira de Souza** - f. 130), a *res furtiva* - repise-se - 01 (um) litro de cachaça Ypióca, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais) foi recuperada e devolvida (Auto de Entrega - f. 10), o que bem demonstra a desnecessidade de tutela do fato pelo direito punitivo.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina<sup>4</sup>:

[...] **“A insignificância da afetação exclui a tipicidade**, mas só pode

---

4 Zaffaroni, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.562.

ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: **toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil** (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.” (grifamos).

A respeito do aludido ícone há a objetiva lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>, sinalizando que:

[...]“**Insignificância**: é excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta.”[...].

Federal<sup>6</sup>:

A propósito, sobre o tema, assim se posiciona o Supremo Tribunal

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – **In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da inexpressividade econômica do valor contido na carteira da vítima (R\$ 1,80), deve-se destacar que o bem foi restituído, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo relevante à vítima ou à sociedade.**

III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ<sup>7</sup>:

**HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.**

**1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade.** Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por

5 Manual de Direito Penal, parte geral – parte especial, 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 209

6 (HC 111096, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012)

7 (HC 229.786/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

3. **No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair 3 (três) frascos de produto hidratante marca Sundown avaliados em R\$ 139,37, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.**

4. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 625.01.2009.010273-0, Controle 621/2009, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP. (grifamos).

Daí porque, esta Câmara, em judicioso voto cuja relatoria foi confiada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho<sup>8</sup> decidiu, à unanimidade, que “fundamental à configuração do tipo criminoso é o valor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade, somente se justificando a instauração da ação penal ou mesmo a imposição de pena corporal quando a relevância da conduta assim o recomende, pois, nem toda conduta, conquanto legalmente tipificada, representa lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado”. *In verbis*:

CRIME AMBIENTAL. Aves silvestres. Abate de ínfima quantidade. Denúncia. Rejeição. Princípio da insignificância. Decisão correta. Manutenção.

I - Fundamental à configuração do tipo criminoso é o valor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade, somente se justificando a instauração da ação penal ou mesmo a imposição de pena corporal quando a relevância da conduta assim o recomende, pois, nem toda conduta, conquanto legalmente tipificada, representa lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado.

II - O simples fato de ter sido o agente flagrado na posse de módica quantidade de aves silvestres, sem demonstração de evidente lesão ou perigo de dano à fauna e ao meio ambiente, correta a decisão que rejeita a denúncia por crime capitulado no art. 29, da Lei 9.605/98, à luz do princípio da insignificância.

III - Recurso não provido.

Conclui-se, assim, que o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal (*ultima ratio*) não comporta a instauração de ação penal para a apuração de fatos que não tragam consigo uma violação relevante a bem jurídico protegido penalmente.

Destarte, a desclassificação operada pela magistrada singular,

---

8 TJPB - Acórdão do processo nº 00120080058553001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 26/01/2010



bem como a absolvição dos apelados, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor.

Logo, vista sob qualquer ângulo, não merece prevalecer a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2015.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator